

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**LEI N.º 1.218/98, DE 28 DE AGOSTO DE 1998**

**"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**

NEREU JOSE HENNING, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 1.º - Fica criado no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Major Vieira, O Conselho Municipal de Saúde (CMS) nos termos da Lei Federal N.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, terá funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica atuando no acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3.º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde no âmbito do município;

II - acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde no município;

III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar a avaliar sua execução;

IV - Avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços que serão contratados para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;

V - acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria Municipal de saúde;

VI - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades privadas de saúde, no que tange as prestação de serviços;

VII - apreciar e aprovar previamente convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentarias e do orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde;

IX - apreciar e aprovar o Plano de Aplicação e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

X - apreciar a aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo gestor municipal;

XI - aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde reunidas ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;

XII - elaborar e aprovar o regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições definidas em normas complementares.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, profissionais de saúde, prestadores de serviço e usuários.

Parágrafo Único - A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5.º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 12 (doze) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato tendo a seguinte composição:

### **I - Representantes do Governo:**

- a) Poder Executivo Municipal
- b) Secretaria Municipal de Saúde

### **II - Represente dos Prestadores de Serviço:**

- c) Unidade Sanitária
- d) Hospital Municipal "São Lucas"

### **III - Representante dos Profissionais de Saúde:**

- e) Profissionais Médicos
- f) Profissionais Odontólogos

### **IV - Representantes dos Usuários:**

- g) APAE
- h) ROTARACT CLUB

- i) APP - Escola Estadual "LUIZ DAVET"
- j) Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- l) Conselho de Apoio Paroquial
- m) ESR - Casa da Amizade

Parágrafo 1.º - A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de saúde deverá ser previamente deliberada por seu plenário, para posterior regulamentação mediante Lei.

Parágrafo 2.º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3.º - A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do município, será definida por representação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Parágrafo 4.º - O Conselheiro Municipal de Saúde poderá ser reconduzido por mais de um mandato.

Art. 6.º - Os conselheiros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.

I - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes;

II - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 7.º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

II - O presidente será eleito entre os Conselheiros titulares, mediante voto direto, para um período de 02 (dois) anos, podendo ser o Secretário Municipal de Saúde, ou um representante de outro segmento.

III - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária.

IV - O Presidente do CMS, terá além do voto comum, o de qualidade, após votações sucessivas com resultado empatado;

V - As votações do CMS serão consubstanciadas em resoluções. O Prefeito Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para homologar sobre as resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

VI - Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

VII - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

VIII - Para realização das sessões e deliberações, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS;

IX - As sessões plenárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas e registrada em ata.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá criar comissões internas constituídas por membros do CMS e por outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9.º - Aos conselheiros, quando em representação do CMS, será assegurado o direito e o pagamento de passagens e diárias, equivalente ao padrão usual do quadro geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Major Vieira, bem como ao pagamento da inscrição de cursos, congressos, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Art. 10.º - Caberá ao gestor municipal do SUS - Secretaria Municipal de Saúde - a responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

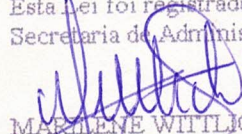
Art. 11.º - O Plenário do CMS nos termos do art. 8.º terá prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para elaborar seu regimento interno.

Art. 12.º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto N.º 863, de 18 de abril de 1995, e demais disposições em contrário.

Município de Major Vieira, 28 de Agosto de 1998

  
NEREU JOSE HENNING  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta  
Secretaria de Administração e Planejamento na data supra.

  
MARLENE WITTLICH  
Chefe de Divisão de Administração  
e Planejamento